

DECRETO Nº 3.843 DE 27 DE JULHO DE 1990 - (REVOGADO)

(Publicado no Diário Oficial de 28 e 29/07/1990)

Alterado pelos Decretos nºs 4375/91, 287/91 e 425/91,

Ver Decreto nº 905/91, que limita o parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que superiores a 20 UPFs-BA.

Este Decreto foi revogado a partir de 18/03/93 pelo Decreto nº 1.961/93, publicado no DOE de 18/03/93.

Regulamenta o parcelamento de débito fiscal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando que a satisfação, em parcelas mensais, de débito do ICMS e Adicional do Imposto de Renda extingue o crédito tributário, consoante estabelece o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional,

considerando que esta forma de pagamento está definida no artigo 38 do Código Tributário do Estado da Bahia,

considerando a autorização legal da matéria ser regulamentada mediante decreto,

considerando que o seu conceito não é de benefício mas forma de liquidação de débito,

RESOLVE

Art. 1º O contribuinte que, por dificuldades financeiras, não puder liquidar o débito tributário decorrente de auto de infração ou de denúncia espontânea, pertinente ao ICMS e ao Adicional do Imposto de Renda-IR, poderá solicitar o pagamento em parcelas mensais e sucessivas, em qualquer fase do correspondente processo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por débito tributário a soma do imposto e dos acréscimos legais.

§ 2º Não será concedido parcelamento do débito tributário:

I - quando for de valor igual ou inferior a 20 (vinte) UPF-Ba;

II - quando se tratar de imposto retido na fonte pelo contribuinte, na condição de substituto;

III - a contribuinte que tenha obtido parcelamento anterior, ainda não liquidado;

IV - que resultar de restituição indevida de tributo.

§ 3º Cada estabelecimento do mesmo titular será considerado autônomo para efeito de parcelamento do débito tributário.

§ 4º Revogado.

Nota: O § 4º do art. 1º foi revogado pelo Decreto nº 4.375, de 05/02/91, DOE de 06/02/91, efeitos a partir de 06/02/91.

Redação original, efeitos até 05/02/91:

"§ 4º Para efeito de parcelamento do débito tributário, o valor das prestações mensais, após sua atualização, com a inclusão das multas e dos acréscimos tributários, será transformado em Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, calculado o valor de cada parcela mensal e reconvertendo-se para moeda corrente nacional

no dia do pagamento em cada parcela, pelo valor do BTNF naquele dia."

§ 5º Ao valor do débito apurado, na forma do parágrafo anterior, será acrescido juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 2º A quantidade de parcelas mensais obedecerá ao disposto no art. 103 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 28.596/81.

Nota: A redação atual do art. 2º foi dada pelo Decreto nº 425, de 07/10/91, DOE de 08/10/91, efeitos a partir de 08/10/91.

Redação anterior, dada ao art. 2º pelo Decreto nº 287, de 20/08/91, DOE de 21/08/91, efeitos de 21/08/91 a 07/10/91:

"Art. 2º A quantidade de parcelas mensais estará limitada a 10 (dez), quer para débitos decorrentes de auto de infração, quer de denúncia espontânea".

Redação original, efeitos até 20/08/91:

"Art. 2º A quantidade de parcelas mensais obedecerá aos seguintes limites:

- I - 10 (dez) parcelas para os débitos tributários decorrentes de autos de infração;
- II - 5 (cinco) parcelas para os débitos decorrentes de denúncia espontânea."

Art. 3º Revogado.

Nota: O art. 3º foi revogado pelo Decreto nº 425, de 07/10/91, DOE de 08/10/91, efeitos a partir de 08/10/91.

Redação original, efeitos até 07/10/91:

"Art. 3º O pedido de parcelamento será decidido pelo Secretário da Fazenda ou por Autoridade Fazendária por ele credenciada.

§ 1º Em caráter excepcional e de extrema gravidade da situação econômico-financeira do contribuinte, inclusive nos casos de incêndio, roubo, desabamento, inundação ou outras ocorrências fortuitas com reflexos na capacidade de pagamento do contribuinte, caberá ao Governador do Estado decidir sobre o pedido de parcelamento, quando o número de prestações for superior ao previsto neste decreto.

§ 2º Na decisão concessiva de parcelamento, será fixado o número de parcelas, data dos respectivos pagamentos e valor de cada prestação."

Art. 4º O requerimento de parcelamento será apresentado na repartição Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte ou na Procuradoria da Fazenda Estadual, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa.

Art. 5º A solicitação de parcelamento será instruída com os seguintes documentos:

I - relação discriminativa do débito;

II - demonstrativo de Débito e Crédito do ICMS, em que se especifiquem os lançamentos do livro de Registro de Apuração do ICMS nos 10 (dez) meses anteriores ao pedido;

III - balanço geral do último exercício financeiro, salvo em se tratando de contribuinte sob regime de estimativa;

IV - cópia autêntica do comprovante de recolhimento do valor mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do débito tributário.

§ 1º Protocolizados os pedidos, caberá à repartição Fazendária mencionada no art. 4º:

I - decidir sobre os que estejam incluídos no âmbito de sua competência;

II - encaminhá-los, nos demais casos, à autoridade competente, dentro de 5 (cinco)

dias, feita a análise da situação de liquidez, em face dos documentos anexos, opinando sobre sua conveniência e oportunidade.

Nota: A redação atual do § 1º do art. 5º foi dada pelo Decreto nº 425, de 07/10/91, DOE de 08/10/91, efeitos a partir de 08/10/91.

Redação original, efeitos até 07/10/91:

"§ 1º Protocolizado o pedido, a repartição fazendária mencionada no artigo 4º encaminhará o requerimento, por intermédio do seu Diretor, à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, feita a análise da situação de liquidez, em face dos documentos anexos ao pedido e opinando sobre sua conveniência e oportunidade."

§ 2º Tratando-se de débito em Dívida Ativa, dispensa-se a análise de liquidez e os pré-requisitos constantes nos incisos I, II e III do artigo 5º.

§ 3º Quando se tratar do Adicional do IR não será exigida a documentação do Inciso II deste Artigo.

Art. 6º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 27 de julho de 1990.

NILO COELHO
Governador

Carlos Alberto Souza Teles
Secretário da Fazenda